



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 15/2/2012

13 TC-000275/026/09

Município: Jandira.

Prefeito(s): Walderi Braz Paschoalin.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jandira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-09-11, publicado no D.O.E. de 20-10-11.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, César Augusto do Carmo, Arilson Mendonça Borges e outros.

Acompanha (m): TC-000275/126/09 e Expediente(s): TC-005128/026/05, TC-014642/026/07, TC-034966/026/07, TC-042601/026/07, TC-017063/026/08, TC-030547/026/09, TC-008136/026/10, TC-043851/026/10, TC-031175/026/10, TC-003164/026/11, TC-003840/026/11, TC-008159/026/11 e TC-014996/026/11.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pela **Prefeitura do Município de Jandira**, representada pela Sra. Anabel Sabatine - que assumiu a Chefia do Executivo no exercício subsequente -, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 27/9/2011, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas ora reexaminadas, relativas ao exercício de 2009.

Motivou tal desfecho:

- a inobservância de dispositivos da Lei federal nº 8.666/93;
- as irregularidades noticiadas no TC-30545/026/06, ligadas às compras de medicamentos pelo município; e
- as gratificações com diversas denominações - no caso "gratificação de aniversário" - pagas sistematicamente aos secretários municipais, em afronta ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

O parecer guerreado foi publicado no DOE de 20/10/2011 e o apelo protocolizado em 21/11/2011.

Nesta oportunidade, a recorrente diz, em defesa de seu antecessor, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- tão logo a Municipalidade tomou conhecimento das irregularidades suscitadas no processo supramencionado, procurou regularizá-las. Além de instaurar os devidos processos de sindicância, procurou otimizar os processos referentes ao almoxarifado do setor da saúde visando aperfeiçoar o controle de recebimento e de estocagem dos medicamentos adquiridos, sustentando que, não obstante as impropriedades verificadas pela equipe de fiscalização desta Corte, nenhum prejuízo foi causado ao erário; e
- a partir de abril de 2011, deixou de ser paga aos secretários municipais a gratificação de aniversário, conforme faz prova o memorando nº 188/2011 anexo, solicitando, ao final, seja relevada essa falha, diante do irrisório valor pago individualmente a esse título.

Instada a se manifestar, a d. SDG entende não merecer acolhida as razões e documentos apresentados, propondo seja negado provimento ao recurso.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000275/026/09

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

No entender da d. SDG, "as razões e documentos apresentados não merecem acolhida, pois além de frágeis, não tiveram o condão de elidir as graves irregularidades verificadas à época pela fiscalização e consignadas no r. Parecer de fls. 240 (decisão de primeira instância)".

De fato, não há qualquer possibilidade de reversão do juízo desfavorável, uma vez que o presente recurso não traz elementos que desconstituam as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Mesmo porque a peça defensiva não faz qualquer referência à reincidência na inobservância de dispositivos da Lei federal nº 8.666/93, enquanto a documentação ora apresentada refere-se a diversas sindicâncias administrativas instauradas para apurar fatos que envolvem o furto de bens patrimoniais, nada esclarecendo quanto às irregularidades atinentes à compra de medicamentos.

Por outro lado, a notícia sobre a suspensão em 2011 do pagamento de gratificações aos secretários municipais deve ser aproveitada somente no período em que ela se efetivou, tendo em vista o princípio da anualidade das contas, remanescendo, assim, no exercício em exame a afronta ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Nessa conformidade, meu voto **nega provimento** ao pedido de reexame para o fim de manter-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Jandira, relativas ao exercício de 2009.